



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600406-34.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600406-34.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: STRATEGIO INTELIGENCIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, ELEICAO 2024 EDILZA ALVES DE SOUZA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RILTON MAXWELL DANTAS PEREIRA - AL10473, EVIO JORGE SOUZA LIMA - AL18583

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JAIR LIRA SOARES PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. REGULARIDADE DA METODOLOGIA. DADOS APRESENTADOS EM FORMATO PERCENTUAL. TRANSPARÊNCIA E VERIFICABILIDADE ASSEGURADAS. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por EDILZA ALVES DE SOUZA e STRATEGIO INTELIGÊNCIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA. contra sentença da 44ª Zona Eleitoral de Alagoas que, nos autos de Representação Eleitoral ajuizada pela coligação do candidato JAIR LIRA SOARES, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a remoção de pesquisa eleitoral considerada irregular e aplicando multa com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade na sentença por violação ao devido processo legal, em razão da fixação de prazo exíguo para apresentação de defesa; (ii) estabelecer se a apresentação dos dados da pesquisa eleitoral em formato percentual, acompanhada de planilhas e informações metodológicas, atende às exigências da Resolução TSE nº 23.600/2019 quanto à transparência e verificabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação de prazo de apenas 8 (oito) horas para a apresentação de defesa, em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, compromete o contraditório e o devido processo legal, sobretudo quando a citação se deu em horário noturno e a sentença foi proferida na tarde do dia seguinte.

4. Contudo, com base no art. 282, § 2º, do CPC, a nulidade processual não é declarada quando a decisão de mérito é proferida em favor da parte prejudicada, sendo possível aplicar esse entendimento à recorrente EDILZA ALVES DE SOUZA, já que a decisão do mérito aproveita integralmente sua situação processual.

5. A análise dos autos demonstra que a empresa STRATEGIO apresentou dados estatísticos da pesquisa com base em percentual, acompanhados do número absoluto de entrevistados (700), planilhas com distribuição por sexo, faixa etária, escolaridade e renda, e mapa geográfico da amostra por setor censitário, com assinatura de estatístico registrado.

6. Apresentação dos dados em formato percentual, desde que acompanhada da base amostral e planilhas auditáveis, permite a reconstrução inequívoca dos números absolutos, satisfazendo os princípios de transparência e verificabilidade exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

7. A interpretação do art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade da norma, que visa garantir o controle social e institucional sobre a metodologia das pesquisas eleitorais, sem exigir formalismos excessivos.

8. Sentença de primeiro grau que incorreu em erro de interpretação ao reputar inexistentes informações que constavam do registro da pesquisa, ainda que apresentadas em linguagem técnica distinta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A fixação de prazo inferior ao legal para apresentação de defesa configura nulidade processual, superável quando a decisão de mérito favorece a parte prejudicada, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC.

2. A apresentação dos dados da pesquisa eleitoral em formato percentual, acompanhada de base amostral e planilhas auditáveis, atende aos requisitos de transparência e verificabilidade exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

3. A interpretação do art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 deve considerar sua finalidade de controle metodológico e não impor formalismos que não comprometam a lisura da pesquisa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, art. 282, § 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RJ, RE1 nº 0600337-23.2020.6.19.0091, Rel. Des. Daniela Bandeira de Freitas, j. 05.03.2024; TRE-PR, RE nº 27664, Rel. Des. Ivo Faccenda, j. 10.04.2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, para, reformando-se a sentença, reconhecer a regularidade do registro da pesquisa eleitoral n.º AL-04038/2024; afastar a multa imposta à recorrente STRATEGIO INTELIGÊNCIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA.; e, por consequência, julgar improcedente a Representação Eleitoral quanto à STRATEGIO Inteligência, Pesquisa e Desenvolvimento Ltda, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EDILZA ALVES DE SOUZA e STRATEGIO INTELIGÊNCIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA., em face de sentença proferida pelo juízo da 44ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas, que, nos autos da Representação Eleitoral proposta pela coligação do candidato JAIR LIRA SOARES, julgou parcialmente procedente o pedido (ID 10251233), determinando que as requeridas promovam imediatamente a remoção da divulgação da pesquisa irregular nas redes sociais e sites em que foram veiculadas; bem como, aplicou multa nos termos do art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).
2. A recorrente EDILZA ALVES DE SOUZA sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao devido processo legal, em razão da fixação de prazo exíguo (oito horas) para apresentação de contestação, quando o correto, segundo a Resolução TSE n.º 23.608/2019, seria de 2 (dois) dias (ID 10251237).
3. Argumenta que tal prazo comprometeu seu direito de defesa, visto que a citação se deu em horário noturno, volta das 21h:00min, e a sentença foi prolatada no dia seguinte, sem tempo hábil para manifestação.
4. Ademais, defende que a candidata Edilza Alves não tem responsabilidade pela contratação ou mesmo posterior execução da pesquisa, não tendo, assim, legitimidade passiva para responder a eventuais irregularidades dela decorrentes.
5. Por sua vez, a empresa STRATEGIO sustenta, em seu recurso (ID 10251269), que os dados relativos ao plano amostral foram corretamente apresentados, conforme exigência da Resolução TSE nº 23.600/2019.
6. Defende que a metodologia empregada foi rigorosa e que todos os dados estavam disponíveis, sendo coerente com a realidade do pleito naquele município.
7. Aduz que os dados exigidos pela legislação para a elaboração da pesquisa foram apresentados por meio de percentuais, baseado em uma amostra de 700 (setecentos) eleitores, com informações estratificadas por sexo, faixa etária, escolaridade e renda, conforme os critérios estatísticos não violadores da Resolução do TSE.
8. Entende que a apresentação de dados em formato percentual não compromete a transparência, tampouco infringe o dispositivo normativo, sendo plenamente compatível com o espírito da norma eleitoral.
9. Intimados, os recorridos ofereceram contrarrazões (ID 10251275), defendendo a manutenção da sentença sob o argumento de que a pesquisa elaborada pela recorrente detém vício formal, por não constar o gênero de cada entrevistado por setor censitário, mesmo após o prazo previsto na legislação para complementação das informações.
10. Sustenta que tal vício seria insanável, pois a complementação dos dados deveria ter ocorrido até o dia seguinte à divulgação da pesquisa, sendo, portanto, a forma de apresentação escolhida pela empresa insuficiente para cumprir o objetivo legal.

11. Argumenta, ainda, que a apelante junta, em sede recursal, uma tabela que nunca foi divulgada no plano amostral da pesquisa, objetivando suprir a ausência de forma extemporânea e ineficaz para convalidar o vício original.
12. Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela superação do vício de citação, uma vez que, no mérito, entende pelo provimento do recurso, tendo em vista que a forma de apresentação dos dados adotada pela recorrente não comprometeu os objetivos de transparência e verificabilidade exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019.
13. É, em síntese, o relatório.

VOTO

14. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
15. Inicialmente, cumpre apreciar o alegado vício de citação da representada EDILZA ALVES DE SOUZA, que figura no polo passivo da demanda originária.
16. Conforme se depreende dos autos, a requerida foi citada para apresentar contestação no exíguo prazo de 8 (oito) horas, por decisão fundamentada na urgência da matéria e na proximidade do pleito (ID 10251226).
17. Todavia, tal prazo destoava da previsão da Resolução TSE nº 23.608/2019, que determina o prazo de 2 (dois) dias para apresentação de defesa, devendo ser observado inclusive nos feitos de natureza urgente, confira-se:

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

§ 2º Do instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal.

§ 3º Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo fixado na decisão liminar para

que a representada ou o representado regularize ou remova a propaganda e o prazo de 2 (dois) dias para que apresente defesa nos autos da representação no PJe.

18. No caso concreto, a citação foi registrada nos autos eletrônicos às 21h:06min do dia 01/10/2024, e a sentença foi proferida na tarde do dia seguinte (ID 10251233), às 16h:20min.
19. Portanto, resta evidenciado que o prazo conferido sequer permitiu a ciência adequada e o exercício efetivo do contraditório, o que macula o processo quanto à participação da representada EDILZA ALVES DE SOUZA no feito.
20. Todavia, como bem pontua o Ministério Público Eleitoral, à luz do disposto no art. 282, § 2º, do CPC, entendo que não se justifica, neste momento, a decretação da nulidade da sentença quanto a ela, pois o julgamento do mérito do recurso interposto pela corrê STRATEGIO aproveita integralmente a recorrente EDILZA, respeitando os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.
21. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL . PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DIVERGÊNCIA DO NÚMERO DA CONTA BANCÁRIA NO EXTRATO APRESENTADO. IRREGULARIDADE APONTADA PELA PRIMEIRA VEZ NO PARECER CONCLUSIVO . AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PREVISTA NO ART. 72 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL . DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE. ART. 282, § 2º, DO CPC. DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO CONFIRMAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA . PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. As contas foram julgadas não prestadas pelo juízo de origem em razão da não apresentação do extrato bancário da conta de campanha. 2. A unidade técnica desta E. Corte, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), informou que não há extrato eletrônico encaminhado pela instituição financeira. 3. Após ser intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, o órgão partidário informou, na petição de id. 28511709, que estava apresentando o extrato bancário solicitado, e juntou o documento de id. 28511759. 4 . Em seguida, foi emitido o parecer conclusivo, no qual foi assinalado que o número da conta bancária constante do extrato bancário apresentado diverge do número da conta bancária registrada na prestação de contas. 5. A divergência do número da conta no extrato bancário apresentado consiste em uma nova falha, apontada pela primeira vez no parecer conclusivo. Dessa forma, após a emissão do parecer conclusivo, o partido deveria ter sido intimado para sanar a falha em questão, como determina o art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê expressamente a possibilidade de juntada de novos documentos relativos às irregularidades apontadas pela primeira vez no parecer conclusivo. 6. O ora recorrente, no entanto, não foi intimado para se manifestar a respeito da irregularidade após a emissão do parecer conclusivo. Não obstante, a oportunidade de se manifestar e de apresentar documentos relativos à irregularidade identificada no parecer conclusivo, expressamente assegurada pelo art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não lhe pode ser negada, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal. 7. Não se faz necessário, porém, declarar a nulidade decorrente da falta de intimação, pois o recorrente já juntou aos autos, ao interpor o presente recurso, documentos aptos a sanar a irregularidade em questão. O caso se amolda ao disposto no art. 282, § 2º, do CPC, segundo o qual a nulidade não será declarada quando for possível decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade. 8. Os

documentos juntados consistem em e-mail enviado pelo gerente da Caixa Econômica Federal em resposta à solicitação de extrato da conta, informando que, em razão da ausência de movimentação financeira na conta, não há emissão de extrato com lançamentos pelo sistema, ao qual foi anexado o print da tela do sistema do banco, com a informação de inexistência de extrato bancário da referida conta no período de 05/2011 a 04/2021. 9. A documentação comprova que não houve movimentação financeira na conta em questão, em consonância com o que foi registrado na prestação de contas. 10. Sanada a falha apontada na sentença e diante da ausência de movimentação financeira a ser submetida a análise técnica, a sentença deve ser reformada para que as contas sejam aprovadas. 11. PROVIMENTO do recurso para julgar as contas APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(TRE-RJ - REI: 0600337-23.2020.6.19.0091 BARRA MANSA - RJ 060033723, Relator.: Daniela Bandeira De Freitas, Data de Julgamento: 05/03/2024, Data de Publicação: DJE-57, data 11/03/2024) - grifei

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE . POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO EM FAVOR DE QUEM A NULIDADE FAVORECE. SUPERAÇÃO. ART. 282, § 2º DO CPC . PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. MÉRITO. CONTAS QUE NÃO REGISTRAM CESSÃO DE USO DE VEÍCULOS, ALUGUEL DE VEÍCULOS OU CONTRATAÇÃO DE CARROS DE SOM. DEMONSTRAÇÃO QUE O PRESTADOR DAS CONTAS ERA PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO NO PERÍODO DA CAMPANHA . IRREGULARIDADE SUPERADA MEDIANTE ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. LICITUDE. DOCUMENTAÇÃO FISCAL APTA . INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não se conhece de nulidade quando é possível o julgamento de mérito favorável a quem o reconhecimento da nulidade aproveitaria, conforme previsão do art. 282, § 2º do CPC e em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual. 2. A falta de formalização do uso de veículo próprio na campanha eleitoral caracteriza irregularidade sanável quando o prestador das contas demonstra, de forma hábil, a propriedade de veículo automotor durante o período da campanha eleitoral, permitindo a aprovação das contas mediante a anotação de ressalvas. 3. Inexistentes nos autos de prestação de contas indícios da aquisição e distribuição irregular de combustíveis não se pode reconhecer irregularidade em razão da quantidade de combustíveis adquiridas ou ainda do fato de as notas fiscais apresentadas possuírem valores agrupados de consumo e não os abastecimentos individualizados. Afastamento da irregularidade. 4. Recurso conhecido e provido com a aprovação das contas mediante anotação de ressalvas.

(TRE-PR - RE: 27664 SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PR, Relator.: Ivo Faccenda, Data de Julgamento: 10/04/2017, Data de Publicação: DJ-, data 18/04/2017) - grifei

22. No mérito, a controvérsia dos autos reside na interpretação do art. 2º, §7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que estabelece a obrigatoriedade de complementação dos dados de pesquisa com informações por setor censitário e com detalhamento da amostra final por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, veja-se:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são

obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#):

(i)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

23. O Direito Eleitoral deve proteger o eleitor e o equilíbrio da disputa, não sendo seu objetivo punir, de forma exacerbada, institutos que mesmo com eventuais imperfeições formais, não comprometem a veracidade das informações divulgadas à sociedade.

24. Ao avaliar o caso concreto, é preciso fugir de uma leitura meramente literal da norma, prestigiando sua finalidade última, qual seja, garantir que a Justiça Eleitoral e os cidadãos possam aferir a correção e a integridade da metodologia aplicada.

25. Nesse contexto, verifico que a sentença recorrida entendeu que os dados da pesquisa foram apresentados pela recorrente de forma genérica e sem a pormenorização exigida pela norma, não relatando "*em seu plano amostral o grau de instrução, o número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral, de cada setor censitário*".

26. A propósito, cito trecho expresso da mencionada decisão:

Apesar do impugnante afirmar que existem 04 (quatro) vícios na pesquisa impugnada, consoante parecer ministerial, observo, também, que a irregularidade recai na ausência das informações por setor/bairro, expressamente previstas no § 7º, do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/19.

In casu, em consulta ao sistema de pesquisas eleitorais do TSE (PesqEle) e cotejando os documentos apresentados, verifico por meio de uma análise aprofundada dos fatos que a pesquisa registrada sob o nº AL-04038/2024, de fato, não apresenta em seu plano amostral o grau de instrução, o número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral, de cada setor censitário. Observo que traz elementos genéricos e sem a pormenorização prevista pela normatização vigente, o que macula a pesquisa impugnada, sendo vício insanável, haja vista que o prazo para complementação de tais dados findou-se em 29/08/2024, qual seja, dia seguinte ao da divulgação.

27. Compulsando os autos, depreende-se que pesquisa apresentada pela empresa demonstrou (ID 10250998, 10251270): a) O número absoluto de entrevistados: 700 (setecentas) pessoas; b) O detalhamento da composição da amostra final por gênero, idade, escolaridade e renda; c) A distribuição percentual de entrevistados por setor censitário (amostra por localidade); d) Planilha detalhada dos percentuais convertíveis em números absolutos, acompanhada de mapa conforme a malha do IBGE; e) Assinatura de estatístico responsável, com registro profissional.
28. Assim, a meu ver, tais elementos satisfazem a finalidade da norma eleitoral, que é permitir o controle social e institucional da qualidade metodológica das pesquisas divulgadas.
29. De fato, a análise dos documentos juntados demonstra que os dados estavam disponíveis no registro da pesquisa e organizados em planilhas assinadas por estatístico devidamente habilitado, com informações detalhadas por faixa etária, sexo, escolaridade, renda e setor censitário. Portanto, não se vislumbra de qualquer omissão dolosa ou erro que possa ter comprometido a lisura da informação prestada à população.
30. É certo que o uso de percentuais, quando acompanhado da amostra total, não impede a aferição dos dados absolutos, pois a exigência normativa visa assegurar a transparência e a fiscalização, mas não impor um formalismo dissociado da finalidade prática da norma.
31. A forma percentual, adotada pela recorrente, é técnica comum em relatórios estatísticos e permite, desde que explicitado o número base da amostra, como ocorreu, a reconstrução inequívoca dos dados absolutos.
32. Ora, ao se afirmar que 51,7% da amostra é feminina e 48,3% masculina (ID 10250998), bem como que a amostra total é de 700 (setecentas) pessoas, temos dados perfeitamente identificáveis e quantificáveis: 362 mulheres e 338 homens. O mesmo raciocínio se aplica aos demais dados estatísticos.
33. Friso, ainda, que não se pode sob pena de incorrer em formalismo excessivo e violador do princípio da razoabilidade, ignorar que os dados estão disponíveis, auditáveis, reconstruíveis, transparentes e assinados por profissional habilitado.
34. Outrossim, no tocante a interpretação do art. 2º, §7º, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, para além de uma leitura gramatical, exige-se uma abordagem sistemática, teleológica e técnica, respeitando o espírito da legislação eleitoral, os princípios da transparência e da razoabilidade, bem como os métodos consagrados pela ciência estatística.
35. As contrarrazões do recorrido repousam sobre uma interpretação literal da norma, que exige, segundo

seu entendimento, números absolutos desagregados por setor e variável (ex.: "5 mulheres e 4 homens no setor X"). No entanto, entendo que a Resolução TSE nº 23.600/2019 não exige expressamente tal formato, bastando que a informação esteja clara, completa e auditável.

36. À primeira vista, a redação do dispositivo pode gerar dúvida quanto à necessidade de desmembramento das variáveis por setor censitário ou apenas para a amostra final total. Porém, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para resolver a controvérsia.
37. Isto é, se a Resolução exige "*o número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário*", e a recorrente apresentou a distribuição percentual por setor e variáveis, a conclusão lógica é que houve cumprimento do comando normativo, sob a ótica da sua finalidade, mas não da sua literalidade.
38. Destaco que o registro prévio da pesquisa exige um plano amostral com ponderação por gênero, idade, escolaridade e renda, mas não determina a desagregação desses dados por setor censitário (art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019). Assim, a exigência do referido §7º, do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, surge como uma complementação do registro, com foco na abrangência geográfica da coleta dos dados (bairros, regiões, setores), a fim de garantir a transparência quanto à distribuição territorial da pesquisa.
39. Portanto, à luz do contexto normativo, a composição demográfica da amostra não precisa ser desagregada por setor censitário, desde que conste de forma clara e verificável no total da amostra final.
40. Nesse passo, como ponderado com acerto pelo Ministério Público Eleitoral, a distinção entre "eleitores e eleitoras" na norma visa apenas um modelo de inclusão de linguagem, não impondo desdobramentos obrigatórios que tornariam desnecessária a exigência posterior de composição da amostra final por gênero.
41. Portanto, entendo que a sentença incorreu em erro de interpretação da norma regulamentar, ao reputar inexistentes dados que estavam sim disponíveis, apenas apresentados em linguagem técnica distinta, razão pela qual merece reforma.
42. Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para, reformando-se a sentença, reconhecer a regularidade do registro da pesquisa eleitoral n.º AL-04038/2024; afastar a multa imposta à recorrente STRATEGIO INTELIGÊNCIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA.; e, por consequência, julgar improcedente a Representação Eleitoral quanto à STRATEGIO Inteligência, Pesquisa e Desenvolvimento Ltda.
43. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator